



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM JEQUITINHONHA - LICENCIAMENTO

Parecer nº 21/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2020

PROCESSO Nº 1370.01.0032550/2020-49

Nº Documento do Parecer Único Vinculado ao SEI:18142301

ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES DA LO Nº 320/2019

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:			
Licenciamento Ambiental	00472/2007/016/2019	Sugestão pelo deferimento parcial			
FASE DO LICENCIAMENTO:		Licença de Operação – LO 320/2019			
EMPREENDEDOR: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.		CNPJ: 02.359.572/0004-30			
EMPREENDIMENTO: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.		CNPJ: 02.359.572/0004-30			
MUNICÍPIO: Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim.		ZONA: Rural			
COORDENADAS GEOGRÁFICA UTM 23K WGS84	X:	665093	Y:	7910154	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Doce		BACIA ESTADUAL: Rio Santo Antônio			

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
A-05-03-7	Barragem de Contenção de Resíduos ou Rejeitos da Mineração	06
A-05-04-7	Pilhas de Rejeito/Estéril	
ANALISE		MATRÍCULA
Júlia Melo Franco Neves Costa – Gestora Ambiental		1337497-9
Sara Michelly Cruz – Gestora Ambiental		1364596-5
De acordo: Wesley Alexandre de Paula – Diretor de Controle Processual		1107056-2
De acordo: Gilmar dos Reis Martins – Diretor Regional de Regularização Ambiental		1353484-7



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Servidora**, em 13/08/2020, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar dos Reis Martins, Servidor**, em 13/08/2020, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Melo Franco Neves Costa, Servidora**, em 13/08/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Servidor**, em 13/08/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18209867** e o código CRC **27E12AEE**.



1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso que objetiva a revisão/alteração dos textos das condicionantes n.º 04 e 05 da Licença de Operação (LO) nº 320/2019 do Projeto de Extensão da Mina do Sapo “Step 3” do empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A, continuidade do Projeto Minas – Rio, concedida pela Câmara de Atividades Minerárias - CMI em reunião realizada no dia 20/12/2019.

A possibilidade do presente Recurso está assentada nas disposições do art.40, caput, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, e seus incisos, que permite a discussão de toda a matéria objeto da decisão que: I) – deferir ou indeferir o pedido de licença; II) – determinar a anulação de licença; III) – determinar o arquivamento do processo; IV) – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

Neste sentido, não há dúvidas de que as condicionantes integram a decisão que deferiu o pedido de licença de operação para o ora Recorrente.

Na peça recursal foi solicitada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, porém, não existe esta previsão no Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, que regulamenta o procedimento recursal no Capítulo I, Seção III, do artigo 40 ao artigo 47. Ademais, os prazos para cumprimento de condicionantes encontram-se suspensos até 31 de agosto de 2020, por força do disposto no art.5º do Decreto Estadual nº 47.890, de 2020, e suas prorrogações posteriores (Decreto Estadual nº 48.017/2020). Portanto, não há qualquer prejuízo ao Recorrente.

2 – TEMPESTIVIDADE

A decisão da concessão da Licença de Operação foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 21 de dezembro de 2019 (sábado), Diário do Executivo, pág.04 (fl.1.196).

Portanto, segundo a legislação vigente, publicada a decisão em dia não útil (sábado), o início do prazo se daria no primeiro dia útil (no caso, em 23/12/2019), e a contagem no dia subsequente (24/12/2019), que foi, respectivamente, ponto facultativo (sem expediente) e dia 25/12/2019, feriado de Natal. Assim, a contagem do prazo começaria no dia 26/12/2019.

Assim, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, contados da publicação da decisão, conforme previsto no art.44, caput, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, e a data do protocolo do recurso por via postal no dia 21/01/2020, fica evidenciada a tempestividade.



3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade do Recurso encontram-se dispostos nos artigos 45 e 46 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica”.

“Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997. “

Em análise aos documentos que instruem a peça recursal, nota-se o atendimento do disposto nos artigos acima citados, inclusive com o comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente.

Assim, não vislumbramos óbice para o conhecimento do presente Recurso.



4 – COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO

A competência para julgamento do presente Recurso será da Câmara Normativa Recursal – CNR, nos termos do art. 42, caput, do Decreto Estadual nº 47383, de 2018, alterado pelo Decreto Estadual nº 47.387, de 9 de janeiro de 2020.

5 – DISCUSSÃO

O empreendedor requereu adequação dos textos das Condicionantes 04 e 05 da LO nº 320/2019.

Para a condicionante 4 foi apresentada a seguinte proposta:

Texto Original	Proposta de alteração pelo empreendedor
4. Apresentar Programa de Convivência com a comunidade de Gondó e documento comprovando a aprovação do mesmo pelos moradores da comunidade. Prazo: 90 dias após a concessão da licença	4. Apresentar proposta de Programa de Convivência para a comunidade do Gondó, que deverá ser construído de forma participativa e com o envolvimento dos moradores interessados da região. Prazo: 180 dias após concessão da licença

Em relação à condicionante 04, o empreendedor justifica a necessidade de alteração devido aos procedimentos para implementação que um Programa de Convivência demanda, segundo experiência em implementação de programa semelhante nas comunidades do Sapo, Beco, Turco e Cabeceira do Turco, entre quatro e seis meses para discussão do formato, definição dos integrantes, elaboração de estatuto ou regras de desenvolvimento, portanto, mais tempo do que o prazo estipulado na condicionante. Com este argumento o empreendedor pretende alterar a apresentação do programa para apresentação de *proposta* e alterar o prazo de 90 dias para 180 dias.

Outro ponto questionado pelo empreendedor é a comprovação de aprovação do programa pelos moradores, argumentando ser impossível a unanimidade quanto ao tema, tornando a condicionante inexecutável, podendo gerar insegurança jurídica à empresa.

O parecer bem como o certificado de licença, trouxeram ainda a condicionante número 3: “*Criar junto à comunidade de Gondó Programa de*



Convivência de acordo com o exposto no corpo do parecer. Prazo: 60 dias após concessão da licença”. Condicionante para qual foi requerida em 20/01/2020 (documento R0006748/2020), alteração de prazo para 180 dias. Os analistas do processo consideram que as condicionantes estão relacionadas, sendo a condicionante número 4 a apresentação do produto da condicionante número 3.

Quanto ao prazo entende-se que o argumento seja válido, principalmente devido a situação de pandemia quando é necessário buscar formas seguras para contatar os moradores e realizar reuniões.

No entanto, entende-se que deve ser apresentado um Programa executivo e não apenas proposta, e que o mesmo pode trazer em seu escopo prazo de implantação das etapas necessárias que o compõem de acordo com o tempo necessário para realização. Entende-se também que o Programa de Convivência que não seja criado de forma socioparticipativa e com aval da comunidade não obterá êxito em sua execução para atingir os objetivos que são propiciar a comunidade comunicação transparente, prevenção e mediação de conflitos buscando a resolução das demandas da comunidade em relação aos impactos do empreendimento que têm sido constantes. Isto posto, é necessário que haja comprovação da eficiência do programa através da apresentação de relatório anuais das atividades do programa, ação que deve vir no cronograma do programa.

A interpretação de que a aprovação do programa pelos moradores deveria ser unânime pode ser aqui explicada que se pretendia que fosse comprovada a apresentação do programa e aprovação pela maioria dos envolvidos em reunião específica para isso e que tal reunião atraísse o máximo de moradores. Uma espécie de etapa devolutiva que se realiza no desenvolvimento do Programada de Educação Ambiental. O uso do termo proposto “moradores interessados” manteria o problema levantado pelo empreendedor uma vez que definir o que seria um morador interessado pode trazer dificuldades para a comprovação do cumprimento da condicionante, uma vez que o termo pode vir a excluir moradores que não tenham se sentido atraídos ou se sentido à vontade para participar de todo processo ou em alguma fase de desenvolvimento do programa e desejem posteriormente participar ou questionar. Um ponto que deve estar claro tanto para o empreendedor quanto para a comunidade é que devem ser considerados todos os moradores, proprietários ou não, permanentes ou que utilizam de veraneio/temporada quando do desenvolvimento do programa.

Compreende-se, portanto, a necessidade de alteração da condicionante, porém, sugere-se o **indeferimento** da proposta apresentada pelo empreendedor e sugere-se a seguinte proposta de alteração:



Texto Original	Proposta de alteração pela Supram Jequitinhonha
<p>4. Apresentar Programa de Convivência com a comunidade de Gondó e documento comprovando a aprovação do mesmo pelos moradores da comunidade.</p> <p>Prazo: 90 dias após a concessão da licença</p>	<p>4. Apresentar Programa de Convivência para a comunidade do Gondó desenvolvido na condicionante 3 de forma socioparticipativa, com previsão de protocolo anual de relatório de atividades.</p> <p>Prazo: 180 dias após concessão da licença</p>

Para a Condicionante 5 foi apresentada a seguinte proposta:

Texto Original	Proposta de alteração pelo empreendedor
<p>5. Apresentar alternativa para abastecimento de água dos usuários da captação impactada, moradores da comunidade de Gondó, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 133907/2019. Apresentar termo de concordância dos usuários quanto à nova fonte de abastecimento.</p> <p>Prazo: 60 dias após concessão da licença</p>	<p>5. Apresentar alternativa para abastecimento de água dos usuários da captação impactada, moradores da comunidade de Gondó, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 133907/2019. Utilizar e apresentar metodologia participativa para a discussão de nova fonte de abastecimento à forma hoje existente juto aos moradores.</p> <p>Prazo: 180 dias após concessão da licença</p>

O empreendedor baseou o pedido de alteração referente à condicionante 05 no fato que algumas das alternativas possíveis ao abastecimento exigem estudos para comprovar sua viabilidade antes mesmo de passarem pelo crivo dos usuários, como a perfuração de poço que necessita de autorização prévia do órgão ambiental, após a qual é necessária a realização de testes de bombeamento para confirmação da disponibilidade hídrica. Mais uma vez, no que tange ao escopo, o empreendedor questiona a apresentação de “termo de concordância” dos usuários, o que geraria,



segundo ele, infundáveis processos de aceitação e a impossibilidade de cumprimento.

O empreendedor argumentou ainda que está garantindo o abastecimento das famílias, que mantem diálogo com as famílias atingidas sobre o que está sendo feito, que elas demonstram conhecimento sobre o território e que estão atentas às questões ambientais, sugerindo que o cumprimento da condicionante 5 seja “balizado na qualidade do diálogo e na garantia do processo de construção participativa para a definição da melhor solução a ser adotada”.

A condicionante tem como objetivo sanar problema de desabastecimento causado pelo empreendedor infrator e preencher lacuna do Auto de Infração nº 20376/2019, o qual trouxe para o empreendedor apenas obrigação de “Promover o abastecimento de água imediato às famílias impactadas” não uma solução permanente.

Diante da justificativa apresentada, compreende-se que a definição de uma nova alternativa de abastecimento aos moradores que tiveram sua captação em nascente impactada, perpassa por critérios muitas vezes estritamente técnicos. Sendo assim, sugere-se que a condicionante seja alterada e as alternativas de abastecimento sejam primeiramente avaliadas pelo órgão ambiental que possui capacidade técnica para avaliação em relação a viabilidade das alternativas a serem propostas. Tal proposta deve apresentar descritivo dos usos de cada família (balanço hídrico) e dados das fontes alternativas com vazão e qualidade comprovadas para atender a essas necessidades. Quanto à qualidade, aqueles que fizerem uso para a dessedentação humana deverá ser apresentado qual metodologia torna a água própria para consumo, esse método deverá ser acessível ao usuário.

Para minimizar a possibilidade de desconfiança por parte dos usuários e ajudar na aceitação em um segundo momento, poderão ser realizadas apresentações para as famílias das propostas previamente aprovadas pelo órgão ambiental. Tal apresentação, incluindo material escrito, deve ser realizada de forma didática, com informações das características das opções de abastecimento, comprovação da qualidade do recurso hídrico e que satisfaça as necessidades da família, o que poderá aproximar o empreendedor dos interessados e facilitar a aceitação das opções propostas.

Por tanto, sugere-se o **indeferimento** da alteração proposta pelo empreendedor e sugere-se a seguinte alteração para a Condicionante 5:



Texto Original	Proposta de alteração pela Supram Jequitinhonha
<p>5. Apresentar alternativa para abastecimento de água dos usuários da captação impactada, moradores da comunidade de Gondó, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 133907/2019. Apresentar termo de concordância dos usuários quanto à nova fonte de abastecimento.</p> <p>Prazo: 60 dias após concessão da licença</p>	<p>5. Apresentar à Supram Jequitinhonha alternativas de nova fonte permanente de abastecimentos para os usuários da captação impactada, moradores da comunidade de Gondó, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 133907/2019. A escolha das alternativas deve ser baseada em critérios técnicos, considerando no mínimo, estudo de necessidade hídrica dos usuários e apresentação de duas opções que apresentem vazão e qualidade da água comprovadamente adequados.</p> <p>Prazo*: 180 dias após concessão da licença.</p>

*O prazo foi definido de acordo com o proposto pelo empreendedor.

Sugere-se ainda a inclusão da seguinte condicionante:

Proposta de inclusão de condicionante pela Supram Jequitinhonha	
Condicionante 10. Comprovar implantação da nova fonte permanente de abastecimento definida junto aos usuários, dentre as relacionadas na condicionante 5.	Prazo: 60 dias após aprovação da SUPRAM da condicionante 5.

Dessa forma, suprimiu-se o documento de aprovação dos usuários ao mesmo tempo que garante a participação e conscientização dos mesmos quanto ao que será implantado.

6 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica da Supram Jequitinhonha sugere o **deferimento parcial** do recurso apresentado pelo empreendedor, para a adequação das condicionantes nº 04 e nº 05, uma vez que concordamos com a necessidade de alteração dos textos, porém, não concordamos com os textos propostos pelo empreendedor e sugerimos a alteração da seguinte forma:



Texto Original	Proposta de alteração pela Supram Jequitinhonha
<p>4. Apresentar Programa de Convivência com a comunidade de Gondó e documento comprovando a aprovação do mesmo pelos moradores da comunidade. Prazo: 90 dias após a concessão da licença.</p>	<p>4. Apresentar Programa de Convivência para a comunidade do Gondó desenvolvido na condicionante 3 de forma socioparticipativa. Prazo: 180 dias após concessão da licença</p>
<p>5. Apresentar alternativa para abastecimento de água dos usuários da captação impactada, moradores da comunidade de Gondó, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 133907/2019. Apresentar termo de concordância dos usuários quanto à nova fonte de abastecimento. Prazo: 60 dias após concessão da licença</p>	<p>5. Apresentar à Supram Jequitinhonha alternativas de nova fonte permanente de abastecimentos para os usuários da captação impactada, moradores da comunidade de Gondó, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 133907/2019. A escolha das alternativas deve ser baseada em critérios técnicos considerando no mínimo estudo de necessidade hídrica dos usuários e apresentação de duas opções que apresentem vazão e qualidade da água adequados. Prazo: 180 dias após concessão da licença.</p>

Sugere-se ainda a Inclusão da condicionante:

Proposta de inclusão de condicionante pela Supram Jequitinhonha	
<p>Condicionante 10. Comprovar implantação da nova fonte permanente de abastecimento definida junto aos usuários dentre as relacionadas na condicionante 5.</p>	<p>Prazo: 60 dias após aprovação da SUPRAM da condicionante 5.</p>